

A. I. N° - 207155.0031/12-0
AUTUADO - QUÍMICA AMPARO LTDA.
AUTUANTE - INOCÊNCIA OLIVEIRA ALCÂNTARA
ORIGEM - IFEPE COMÉRCIO
INTERNET - 13/12/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0310-03/13

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE PAGAMENTO. Não acatada a tese da inexistência de fato gerador da obrigação tributária nas transferências. Os estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular são juridicamente autônomos. Nas transferências de bens entre estabelecimentos do mesmo titular verifica-se o fato gerador do imposto. O fato gerador do ICMS se considera ocorrido no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular. Corrigido equívoco no cálculo do imposto exigido. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/12/2012, refere-se à exigência de R\$29.036,96 de ICMS, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de março a maio de 2009 e novembro de 2010.

O autuado apresentou impugnação às fls. 27 a 39 do PAF. Após comentar sobre a tempestividade da defesa e reproduzir o teor da acusação fiscal, alega que a mera transferência de bens do ativo fixo do Impugnante, entre sua matriz e filiais localizadas em estados distintos, não constitui elemento necessário para a caracterização da hipótese de incidência do ICMS.

O defendente entende ser totalmente ilegal a exigência descrita no Auto de Infração, alegando que as cobranças de ICMS abrangem débitos pautados em atos administrativos arbitrários, sem qualquer respaldo legal, fático e probatório para a constituição do crédito tributário ora em comento. Diz que o presente lançamento deve ser julgado improcedente, porque, conforme inteligência da legislação e da melhor jurisprudência dos tribunais superiores, não constitui fato imponível do ICMS a transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Informa que as empresas que exercem atividades industriais possuem, como corolário, a necessidade de prestar manutenção em seus equipamentos, bem como substituí-los quando da ocorrência de quebras irreparáveis, evitando-se a malograda paralisação das atividades de produção industrial, que causará por consequência o comprometimento do cumprimento de prazos de entrega assumidos junto a clientes, bem como o comprometimento econômico das operações. Para atendimento da demanda produtiva de cada um de seus estabelecimentos, de forma a otimizar suas atividades, quando da ocorrência de quebras ou iminência de manutenção de equipamentos, caso hajam peças no estoque de suas filiais, o Impugnante opta pela transferência dessas peças/ maquinários entre suas filiais, em detrimento da aquisição de uma nova mercadoria. Ressalta que tais transferências são realizadas entre unidades de uma mesma pessoa jurídica, não se traduzindo em negócio mercantil, conforme demonstrado pelos

documentos carreados à defesa, tais como notas fiscais de remessa, consubstanciado pelo Anexo C.

Afirma que partes, peças e materiais destinados ao ativo fixo do estabelecimento autuado, quando da sua circulação meramente jurídica entre suas filiais, não possui qualquer relevância para a ocorrência do fato gerador do ICMS, já que um dos aspectos formais exigidos pela lei é que o objeto transportado tenha natureza de mercancia, conforme prevê o artigo 1º do RICMS/BA, que transcreveu.

Para melhor compreensão da matéria em questão, cita ensinamentos de Roque Antonio Carrazza, Souto Maior Borges, Geraldo Ataliba, Paulo de Barros Carvalho, Cléber Giardino. Entende que, por se tratar de operação de transferência de bens destinados à manutenção das atividades industriais, caracterizados como ativos imobilizados do Impugnante, não há que se cogitar a existência de fato gerador do ICMS, eis que: (i) as operações de transferência ocorreram entre estabelecimentos da própria Impugnante; e (ii) tiveram por objeto, bens do ativo imobilizado do estabelecimento emitente e destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento autuado, sem que houvesse a transferência de propriedade.

Salienta que o jurista Arnoldo Wald é categórico ao afirmar que “não se deve confundir nem identificar a circulação econômica com a saída física, ou o transporte dentro da mesma empresa mediante a remessa de armazém a filial ou vice e versa, como sendo a transferência de bens para terceiros, pois somente ocorre a circulação quando a mercadoria é transferida, passando de um patrimônio para outro, qualquer que seja a motivação jurídica”. Sobre o assunto também reproduz as ponderações de Paulo de Barros Carvalho, e ressalta que além do pronunciamento doutrinário sobre a matéria, o mesmo entendimento é pontificado na Súmula nº 166 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diz que se conclui que a inexistência de mutação patrimonial não materializa o ICMS, por não tipificar a realização da “operação jurídica”, mas importar em simples circulação física que sequer denotam relevância para o Direito. Que é latente e imperativo o entendimento de que não há valor de mercancia para os bens transportados, não ensejando a exigência de ICMS sobre tais operações.

Transcreve parte de uma decisão do Superior Tribunal de Justiça e afirma que está pacificado o entendimento quanto à ausência da hipótese de incidência do ICMS nas transferências de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, esposada tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina. Que o Fisco Paulista voluntariamente alterou seu ordenamento de forma a reconhecer e legitimar a impossibilidade de tributação nestas operações, conforme inciso XV, art. 7º do Decreto Paulista nº 45.490/00. Diz que o lançamento de crédito tributário sem a respectiva ocorrência da hipótese de incidência tributária fere a Carta Magna e o art. 1º do RICMS/BA, por configurar a exigência fiscal em ato confiscatório, em que se exige tributo sem observância a legislação.

Afirma que, consoante amplamente repisado pela Impugnante, para que o ato emanado pelo contribuinte seja passível de tributação com a consequente exigência da exação fiscal, é mister que a operação mercantil: a) seja regida pelo Direito Comercial; b) tenha sido praticada num contexto de atividades empresariais; c) tenha por finalidade ou princípio o lucro; e d) tenha por objeto uma mercadoria. Certo que, no caso concreto não houve nenhuma das hipóteses mencionadas. Entende que está robustamente comprovado que as operações praticadas pelo Impugnante não fazem parte da hipótese de incidência do ICMS, por não constituírem o fato gerador previsto no art. 1º do RICMS/BA, razão pela qual impõe-se reconhecer como ilegal e insubsistente a exigência do crédito tributário do inquinado auto de infração.

O defendente alega que, se os argumentos anteriormente relatados não forem acatados, houve equívoco cometido pelo autuante quanto à aplicação das alíquotas para apuração da diferença de alíquota. Reproduz o art. 69 do RICMS-BA/97, e diz que após análise das notas fiscais colacionadas

ao presente auto de infração, nota-se que todos os bens móveis foram transferidos do estabelecimento do Impugnante, localizado no Estado de São Paulo, ensejando-se a aplicação da alíquota resultante da diferença entre o percentual interestadual de 7% (sete por cento) e o percentual das operações internas do Estado da Bahia, que perfaz 17% (dezessete por cento), resultando na efetiva aplicação da alíquota para cálculo da diferença de alíquota de 10% (dez por cento). Diz que em total afronta ao princípio da legalidade, o auditor fiscal sem respaldo legal, elaborou os cálculos para lançamento do crédito tributário da diferença de alíquota, com aplicação errônea do percentual previsto para operações internas, em total afronta ao art. 69 do RICMS-BA/97, Decreto 6.284/97, por não aplicar a equivalência dos percentuais internos e interestaduais das alíquotas.

Em relação às notas fiscais n.º 520 e 521, emitidas por Toyota Material Handling Mercosul Comercio de Equipamentos Ltda., mostra-se flagrante o equívoco cometido pela fiscalização, quando da aplicação da alíquota interna de 17% (dezessete por cento), ante à previsão expressa de redução da base de cálculo nas operações com autopropulsado (empilhadeiras), conforme previsão expressa do art. 77 do RICMS/BA.

Ante a determinação expressa da lei, as operações com autopropulsados, ou seja, operações envolvendo empilhadeiras, conforme NCM, terão redução da base de cálculo em percentual de 29,41%, com a consequente aplicação da alíquota de 17%, de forma a atender a redução da carga tributária albergada pela lei. Afirma que o mesmo resultado de redução da carga tributária será encontrado, quando da aplicação da alíquota de 12%, sobre a base de cálculo cheia, sem a redução de 29,41%. Por via reflexa, o cálculo da diferença de alíquotas sobre as empilhadeiras será de 5% (cinco por cento), resultado da diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota aplicável aos materiais autopropulsados, que por determinação legal, possuem redução de base de cálculo. Assegura que está plenamente demonstrado o equívoco cometido pela autuante para atribuição das alíquotas exigidas em lei para cálculo da diferença de alíquota, maculando o lançamento do suposto crédito tributário de ICMS, o que torna imperativa a revisão do presente lançamento.

Por fim, o defendant pede a improcedência do presente Auto de Infração, reiterando a alegação de ilegalidade da exigência fiscal, em razão da ausência da natureza de mercadoria dos bens nos moldes do art. 1º do RICMS/BA, bem como conforme jurisprudência majoritária. Se isso não for possível, pede que seja determinada a revisão dos cálculos elaborados pela autoridade fiscal, para que sejam aplicadas as alíquotas previstas em lei, em consonância com os fundamentos de fato e direito aduzidos. Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela conversão do julgamento em diligência, para aferição das transferências dos ativos imobilizados entre filiais do Impugnante.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 83 a 87 dos autos. Após reproduzir o teor da acusação fiscal e fazer uma síntese das alegações defensivas, diz que o autuado baseia-se no RICMS do Estado de São Paulo. Transcreve o art. 7º do mencionado Regulamento e afirma que a Lei Paulista é válida no território de São Paulo, e seus efeitos não atingem os contribuintes inscritos no Estado da Bahia.

Ao comentar sobre a legislação baiana, transcreve os arts. 2º, IV; 4º, XV e 17, XI, § 6º da Lei 7.014/96, esclarecendo que a entrada, a qualquer título, de bem ou mercadoria decorrente de operação interestadual, quando estes se destinarem a uso ou consumo ou ao ativo permanente, gera a obrigação do pagamento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

Informa as situações em que não é devido o pagamento da diferença de alíquotas, esclarecendo que o art. 7º, III, “a” e “b”, do RICMS/97, preconiza que não é devido o pagamento da diferença de alíquotas se a operação de remessa for realizada com não-incidência do imposto ou com isenção decorrente de convênio. Diz que o Estado de São Paulo deu tratamento de “não incidência” às

operações de saída de bem do ativo permanente, bem com de saída, com destino a outro estabelecimento do mesmo titular, de material de uso ou consumo.

Salienta que a definição de que operações ou quais produtos estariam fora do campo da incidência do ICMS é prerrogativa constitucional, conforme art. 155, inciso II; § 2º, inciso X, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”; e inciso XII, alínea “e” da Constituição Federal. Também informa que além das operações elencadas no inciso X, do § 2º, do art. 155, da CF/88, somente a Lei Complementar tem prerrogativa para promover a exclusão de outras operações do campo de incidência do imposto.

Transcreve o art. 3º, incisos I a IX da Lei Complementar n.º 87/96, e apresenta o entendimento de que o Estado de São Paulo extrapolou a sua competência (definida no art. 155, da CF/88) ao dar tratamento de “não incidência” às operações de saídas de bem do ativo permanente, bem como de saída, com destino a outro estabelecimento do mesmo titular, de material de uso e consumo. Que poderia, se assim lhe aprovasse, conceder “isenção” a estas operações, mas, ainda assim, o contribuinte baiano estaria sujeito ao pagamento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, porque não existe Convênio que preveja esta isenção (art. 7º, III, “a” e “b”, do RICMS/97).

Quanto a diferença de alíquota referente às Notas Fiscais 521 e 520, demonstrativo fl. 17, informa que se trata de aquisição conforme CFOP 2551, bem adquirido da Toyota Paraná; não é transferência, sendo devido ICMS relativo à diferença de alíquota, porém, por um lapso, não foi observado o que rege art. 77, considerando que é reduzida a base de cálculo das operações com máquinas, aparelhos e equipamentos cujo NCM é 8427.2090 cuja redução da carga Tributária será encontrado, quando da aplicação da alíquota 12% sobre a base de cálculo cheia, resultando diferença de 5% e não 10% conforme demonstrativo que elaborou.

Conclui que o imposto exigido no mês 11/2010, no valor de R\$12.657,87 menos o valor R\$6.329,16 referente a 5% dá a diferença de R\$6.328,71 que abatido do total de R\$29.036,96 fica o valor do auto reduzido para R\$22.708,25. Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Intimado da informação fiscal, o defendant se manifestou às fls. 90 a 93 dos autos, dizendo que após analisar os argumentos defensivos a autuante, na informação fiscal, reduziu o valor do Auto de Infração para R\$22.708,25, por considerar que houve equívoco quanto da lavratura do Auto de Infração, porque não foram observados os mandamentos do art. 77 do RICMS/BA, que determina a redução da base de cálculo em operações envolvendo máquinas e aparelhos com o código NCM 8427.20.90, acatando as alegações defensivas.

O defendant alega que em relação à ausência de pagamento da diferença de alíquota o entendimento da fiscalização não deve prevalecer, de modo que o autuado reitera os motivos elencados em sua impugnação protocolizada em 24/01/2013, bem como robustecer sua tese trazendo maiores elementos de convicção, sem extrapolar os argumentos já colacionados aos autos. Diz que a incidência do ICMS pressupõe operação de circulação de mercadoria (transferência de titularidade do bem) o que não ocorre no caso em tela.

Entende que na hipótese de transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não ocorre a hipótese de incidência tributária do ICMS. Repete o art. 155, inciso II da Constituição Federal e afirma que a Constituição é clara, sendo o imposto estadual sobre circulação de mercadorias tem como fato imponível exatamente o que foi dito: “circulação de mercadorias”, ou seja, circulação jurídica. Diz que esta matéria encontra-se devidamente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº 166.

Afirma que o presente Auto de Infração deve ser julgado improcedente, ante a ilegalidade de tal exigência em razão da ausência da natureza de mercadoria dos bens nos moldes do art. 1º do RICMS/BA, bem como a jurisprudência majoritária. Entende que foi demonstrada a improcedência da exigência fiscal; pede que seja determinado o cancelamento, com posterior arquivamento do PAF. Se isso não for possível, pede que seja determinada a revisão dos cálculos

elaborados pela autuante, para que sejam aplicadas as alíquotas previstas em lei, em consonância com os fundamentos de fato e direito aduzidos.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela conversão do julgamento em diligência, para aferição das transferências dos ativos imobilizados entre filiais do impugnante.

A autuante se manifestou às fls. 99/102 dos autos, dizendo que o autuado reiterou todos os argumentos apresentados em sua impugnação protocolada em 24/01/2013. Diz que o Fisco paulista voluntariamente alterou o seu ordenamento de forma a reconhecer e legitimar a impossibilidade de tributação nas operações objeto desta autuação fiscal. Como foi dito na informação fiscal anterior, isto ocorreu na legislação paulista, sendo válido no território de São Paulo e seus efeitos não atingem os contribuintes inscritos no Estado da Bahia.

Salienta que a entrada, a qualquer título, de bem ou mercadoria decorrente de operação interestadual, quando estes se destinarem a uso ou consumo ou ao ativo permanente, gera obrigação do pagamento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Diz que a definição de que operações ou quais produtos estariam fora do campo de incidência do ICMS é prerrogativa constitucional, conforme dispositivos da legislação que transcreveu.

Ratifica as informações prestadas anteriormente, inclusive o valor do débito apurado, totalizando R\$22.708,25. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração.

Foi acostada aos autos (fls. 113/117), nova informação fiscal com o mesmo conteúdo da informação fiscal anteriormente prestada pela autuante às fls. 83 a 87.

VOTO

Inicialmente, quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência para ser efetuada revisão dos cálculos, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para as minhas conclusões acerca da lide. Diante do levantamento fiscal não foi constatada qualquer dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pela autuante, e por isso, indefiro o pedido de revisão formulado pelo autuado em sua impugnação.

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, pela falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de março a maio de 2009 e novembro de 2010.

Relativamente à diferença de alíquotas, a Lei 7.014/96, prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96).

O autuado alegou que o presente lançamento deve ser julgado improcedente, porque, conforme inteligência da legislação e da melhor jurisprudência dos tribunais superiores, não constitui fato imponível do ICMS a transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Ou seja, o impugnante concentrou sua tese defensiva na alegação de não-incidência do ICMS nas transferências de bens do ativo fixo entre estabelecimentos da mesma empresa, por inexistência de circulação jurídica.

No caso de transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular, em princípio, não caracteriza uma operação e não há pagamento nem recebimento de numerário. Entretanto, no âmbito do ICMS foi estabelecida a regra de que os estabelecimentos são autônomos. A teoria da autonomia dos estabelecimentos tem por fundamento o art. 11, § 3º, II da Lei Complementar 87/96.

Portanto, considerando a autonomia dos estabelecimentos, nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, verifica-se a ocorrência do fato gerador do ICMS.

Art. 11.

...

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I -

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

Deve-se louvar o esmero com que a defesa expôs a sua tese, considerando o posicionamento da doutrina apresentado nas razões de defesa, trazendo, inclusive, súmula do STJ sobre a matéria. Entretanto, vale salientar que nas transferências há saída de mercadorias existentes no estoque do estabelecimento remetente para o estoque de outro estabelecimento pertencente ao mesmo titular. A Constituição, ao outorgar às unidades federadas a competência para instituir o tributo em exame, demarcou o âmbito de sua aplicação: operações de circulação de mercadorias, prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais e prestações de serviços de comunicação.

O imposto incide, portanto, sobre “operações” de circulação de mercadorias, entendendo-se mercadorias, no sentido amplo, como bens móveis destinados a atos de comércio. Neste caso, somente se consideram mercadorias os bens móveis que sejam objeto de negócios por parte de determinada pessoa física ou jurídica com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial. É com base neste sentido amplo do conceito de mercadoria que o legislador constitucional fixou a competência para a instituição e cobrança da diferença de alíquotas.

No caso de transferência – remessa de bens entre estabelecimentos do mesmo titular –, cumpre observar que mediante uma ficção legal, convencionou-se que no âmbito do ICMS os estabelecimentos são autônomos, como já mencionado neste voto. A autonomia dos estabelecimentos é reforçada pelo art. 12, I, da citada Lei Complementar, ao estabelecer que o fato gerador do ICMS se considera ocorrido no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular:

Também vale salientar, que na descrição da infração foi consignado que o autuado deixou de efetuar o pagamento do ICMS relativo à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na “aquisição” de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinada ao ativo fixo do próprio estabelecimento. A palavra “aquisição” foi empregada aí também em sentido amplo, compreendendo as “entradas” daqueles bens quando procedentes de outros Estados, conforme prevê o art. 5º, I, do RICMS-BA/97, vigente à época dos fatos. Considero ultrapassadas as objeções da defesa. As decisões dos tribunais superiores, como a doutrina, constituem balizamentos respeitáveis, porém não são vinculantes.

Uma vez pontuadas essas considerações acerca dos bens recebidos em transferência, passo ao exame da questão relacionada à base de cálculo. Em relação às notas fiscais n.º 520 e 521, emitidas por Toyota Material Handling Mercosul Comercio de Equipamentos Ltda., o defensor alegou que houve equívoco cometido pela fiscalização, quando da aplicação da alíquota interna de 17% (dezessete por cento), ante à previsão expressa de redução da base de cálculo nas operações com autopropulsado (empilhadeiras), conforme previsão expressa do art. 77 do RICMS/BA.

Na informação fiscal, a autuante disse que se trata de bem adquirido da Toyota Paraná, não é transferência, sendo devido ICMS relativo à diferença de alíquota, porém, por um lapso, não foi

observado o que rege art. 77, considerando que é reduzida a base de cálculo das operações com máquinas, aparelhos e equipamentos cujo NCM é 8427.2090. Efetuada a correção, o imposto exigido no mês 11/2010, no valor de R\$12.657,87 menos o valor R\$6.329,16 referente a 5% dá a diferença de R\$6.328,71 que abatido do total de R\$29.036,96 fica o valor do auto de infração reduzido para R\$22.708,25.

Entretanto, o valor apurado referente ao mês 11/2010 deve ser retificado para R\$6.328,93, considerando que ainda foi constatado equívoco no cálculo efetuado pela autuante. O débito total do Auto de Infração deve ser reduzido para R\$22.708,02.

O autuado não acatou o novo valor apurado pela autuante, haja vista que na manifestação apresentada reiterou a alegação de ilegalidade da exigência fiscal, afirmando que foi demonstrada a improcedência do Auto de Infração, pedindo o cancelamento e posterior arquivamento do PAF.

Como já explanado anteriormente, não é acatada a tese da inexistência de fato gerador da obrigação tributária nas transferências objeto da autuação fiscal, tendo em vista que os estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular são juridicamente autônomos. Nas transferências de bens entre estabelecimentos do mesmo titular verifica-se o fato gerador do imposto, ocorrido no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

Acato os novos cálculos efetuados pela autuante e conluiu pela subsistência parcial do presente lançamento, tendo em vista a falta de comprovação do pagamento da diferença de alíquotas do imposto por ocasião da entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação destinados ao ativo permanente do próprio estabelecimento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com a redução do débito relativo ao mês 11/2010 para R\$6.328,93, e o débito total do Auto de Infração reduzido para R\$22.708,02.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207155.0031/12-0, lavrado contra **QUÍMICA AMPARO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$22.708,02**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2013

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA